



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 341/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003037/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308406

RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS FORMAS E PRAZOS REGULAMENTARES - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PROCEDÊNCIA. A Empresa de Correios e Telégrafos não está imune da incidência do ICMS, devendo recolher o ICMS sobre o serviço de transporte prestado. Penalidade do art. 123, I, letra "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o fiscal detectou que tal empresa não efetuou o pagamento do imposto ICMS, referente a prestação de serviço de transportes, quanto ao período de janeiro de 2002 a dezembro do mesmo ano, sob o valor de R\$4.689.990,13 (quatro milhões seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa reais e treze centavos).

O autuante, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos arts. 73 e 74 do Dec.n.º 24.569/97, culminando na penalidade insculpida no art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2003.03759, Termo de Início de Fiscalização, Ordem de Serviço nº2003.16719, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta de

Contribuinte, documentos anexos, Demonstrativo de Apuração do ICMS de janeiro a dezembro de 2002, diligência Fiscal e Balancete Mensal e anexos às fls. 03/129.

Inconformada com a autuação, a autuada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 132 "ut" 146, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, § 3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu correto o procedimento adotado pelo titular da ação fiscal e julgou pela procedência do retromencionado Auto de Infração. Fundamenta sua decisão com fulcro em entendimento já exarado pelo douto Parecer da Procuradoria Geral do Estado de n.º 34/97, cristalizando o entendimento de que "a qualidade de *longa manus* da empresa pública ECT não lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e § 2º e 3º da Constituição Federal", conforme se nota às folhas 148/152.

Atravessa Recurso Voluntário, às fls. 155 "ut" 168, ocasião em que aduz não ser responsável pelo pagamento do ICMS, porque em verdade, a CF/88 consagrou imunidade para as entidades estatais, e até mesmo porque a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executado uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

Às folhas 171 *usque* 173 consta o Parecer nº 62/05 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento no mesmo sentido que àquele expendido pela Instância Singular, amparado no Parecer nº 34/97 da PGE, mantendo a procedência da autuação. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Os agentes fiscais lavraram o presente auto de infração sob alegativa de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não recolheram o ICMS sob o transporte de mercadorias no período de 2002, motivando sua autuação no Parecer n.º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado, que considera a autuada como contribuinte do ICMS quando efetua o transporte de mercadorias.

Em sua peça recursal, a autuada argumenta que a ECT não é responsável por nenhum imposto porque suas operações não tratam de mercadorias, mas de objetos postais, além de que não ocorre fato gerador pois suas operações são imunes, posto que é uma empresa mantida pela União, conforme art. 21, X da Carta Magna.

Entretanto, o parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/97, alude que **"à qualidade de longa manus da empresa pública não se estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."**

Desfeito o impasse, afigura-se-me que a ECT é efetivamente responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que não lhe é estendido os efeitos da imunidade recíproca, já que não fora recepcionada a Lei nº 6.538/78, neste ponto, pelo atual Ordenamento Jurídico Constitucional.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando a penalidade do art. 123, I, letra "c" da Lei nº 12.670/96.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 4.689.990,13
MULTA:	R\$ 4.689.990,13
TOTAL:	R\$ 9.379.980,26

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de abril de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timpo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO